



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 58/2002
SESSÃO DE 28/01/02 2ª CÂMARA
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/0232/99 A.I:1/9809822
RECORRENTE: CEJUL E GRANDES CURTUMES CEARENSES
RECORRIDO: AMBOS
RELATOR: CONSº FCO. JOSÊ DE OLIVEIRA SILVA

EMENTA: ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. Correção monetária do saldo credor existente na conta gráfica do contribuinte. Aplicabilidade da SÚMULA 4 DO CRT. Autuação Parcialmente procedente face o aproveitamento parcial dos créditos indevidamente lançados na conta gráfica do autuado. Recursos oficial e voluntário conhecidos e não providos. Confirmada, por maioria de votos, a decisão de parcial procedência exarada em 1ª instância.

RELATORIO

Trata-se de auto de infração lavrado em decorrência da comprovação de que o contribuinte, acima identificado, ter corrigido o saldo credor de ICMS existente em sua conta gráfica, nos períodos de janeiro a julho de 1997, e lançado como crédito, sem que houvesse previsão legal para referido procedimento.

As informações complementares ratificam a exordial (fl.04).

Compõem os autos: Ordem de serviço (fls.05), termo de início fiscalização (fls.06), e termo de conclusão de fiscalização (fls.07).

Os documentos fiscais que embasaram a acusação narrada na exordial demoram às fls. 10 a 34, dos autos.

Impugnação apresentada tempestivamente (fls.40/45), requerendo a improcedência da autuação face o princípio da não cumulatividade, a doutrina e jurisprudência evocadas, reconhecendo a legitimidade da

correção monetária do saldo credor, pois visava manter o poder de compensação do contribuinte.

O curso do processo foi convertido em diligência, conforme manifestação de fls. 74, para que fosse verificado se os créditos considerados ilegítimos foram aproveitados pelo contribuinte autuado.

Em resposta ao pedido ut supra a nobre perita deste CONAT informou, por meio do laudo de fls. 75, que os créditos lançados pelo contribuinte foram aproveitados parcialmente.

Em 1ª Instância o processo foi julgado parcialmente procedente (fls. 105/109), tendo em vista que o resultado contido no laudo pericial revelar que o contribuinte aproveitou parcialmente os créditos indevidamente lançados em sua conta gráfica.

O contribuinte inconformado, com a decisão exarada em 1ª Instância interpôs recurso voluntário por meio do qual defende a legitimidade dos créditos lançados em sua conta gráfica sob o fundamento de a correção do saldo credor é mecanismo de recomposição do valor da moeda em virtude dos efeitos inflacionários, não significando "plus" algum, apenas atualização do valor principal. O recorrente trouxe à baila ementas de algumas decisões dos Tribunais Superior - STJ e STF, além de decisões administrativas deste Conselho.

A douta Consultoria Tributária por meio do Parecer de fls. 120/121, recomenda a manutenção da decisão condenatória exarada em 1ª Instância. A douta Procuradoria Geral do Estado adotou o referido parecer, conforme despacho de fls. 122.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Acusa-se a empresa identificada na exordial de lançar e aproveitar créditos de ICMS fundados na correção monetária dos saldos credores existentes em sua conta gráfica, referentes aos meses de janeiro a julho de 1997.

No deslinde da presente demanda convém trazer à baila a SÚMULA 4 deste Conselho de Recursos Tributários, cujo enunciado ora se transcreve:

É vedado o creditamento de atualização monetária de saldo credor de ICMS e de crédito fiscal extemporâneo.

Ora, como o fato se subsume na Súmula acima reproduzida, as alegações do recorrente no sentido de ser legítima correção monetária dos saldos credores constantes em sua conta gráfica foram completamente afastadas, dada a vedação expressa contida na Súmula.

No que pese os créditos fiscais lançados pelo contribuinte serem indevidos como o contribuinte que dele se utilizou não foi beneficiado, porquanto não os aproveitou nos períodos em que foram lançados, deve-se aplicar, ao presente caso, a atenuante contida no § 1º, incisos I e II, alíneas a e b, do artigo 767 do decreto 21.219/91.

Pois bem! Considerando que repousam às fls. 75, dos autos, laudo pericial atestando que os sempre citados créditos foram aproveitados parcialmente nos períodos em que foram lançados na conta gráfica do ICMS, ou seja, nos meses de janeiro a julho de 1997, beneficia-se o autuado da cominação de multa equivalente duas vezes da parcela efetivamente aproveitada e de multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da parcela dos créditos não aproveitados, sem prejuízo da realização do estorno destes.

Isto posto, em razão da autoridade julgadora ter decidido nos termos da norma acima referida, entendo que a decisão atacada não merece nenhum reparo, posto que acertada.

À luz dessas considerações, voto no sentido de que os recursos interpostos sejam conhecidos e não providos para que a decisão exarada em 1ª instância seja confirmada, nos termos do parecer da douta PGE.

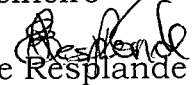
É como o voto.


DECISÃO


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são recorrentes CEJUL E GRANDES CURTUMES CEARENSES e recorridos AMBOS, resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer dos recursos oficial e voluntário, negar-lhes provimento para confirmar a decisão de parcial procedência exarada em 1ª Instância, nos termos deste voto e em consonância com o parecer da d. PGE. Foram votos vencidos os eminentes Conselheiros José Mirtônio Colares de Melo, Antônio Luiz do Nascimento Neto e Benoni Vieira da Silva, que se pronunciaram pela procedência total da autuação.

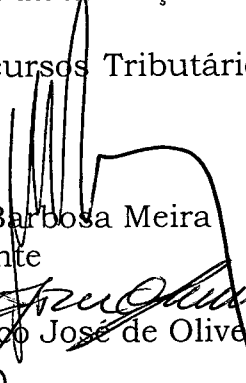
Sala das Sessões da 2ª câmara do Conselho de Recursos Tributários, em Fortaleza, aos 14 de fevereiro de 2002.



José Mirtônio Colares de Melo
Conselheiro

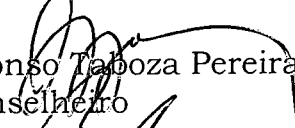

Eliane Resplande Figueiredo de Sá
Conselheira

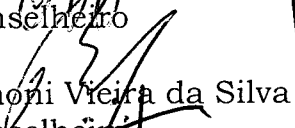

Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira

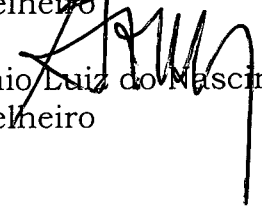

Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
Conselheiro


Nabor Barbosa Meira
Presidente

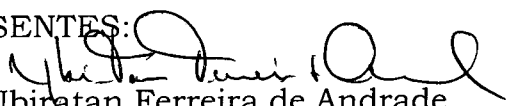

Francisco José de Oliveira Silva
Relator


Affonso Taboza Pereira
Conselheiro


Benoni Vieira da Silva
Conselheiro


Antônio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro

PRESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Consultor Tributário